

DEMANDAS POR JUSTIÇA, RACISMO E O CASO CARREFOUR

Notions of Justice, Racism and the Carrefour Case

Luisa Caminha

Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Sua pesquisa de dissertação é financiada pela CAPES. Seu trabalho é dedicado ao estudo da Sociologia do Direito e Criminologia, como foco em questões relacionadas à lógica punitiva e luta por direitos.

Resumo

Esta pesquisa objetiva investigar, a partir da observação do “Caso Carrefour”, a forma que a categoria de justiça é mobilizada por grupos progressistas em contexto de violação de direitos. Nesse sentido, pretende-se compreender o que se entende por fazer justiça em casos como o analisado. Para tanto, optou-se pela adoção do quadro da racionalidade penal moderna, por emergir como o referencial teórico mais adequado para a lógica punitiva que baseia o sistema de justiça criminal brasileiro, permitindo entender a forma com que o Direito Penal se relaciona com os anseios de grupos progressistas em suas demandas por justiça. Nesse sentido, pretende-se realizar pesquisa empírica, de natureza qualitativa, mediante estudo de caso.

Palavras-chave: punição; racionalidade penal moderna; racismo; direitos humanos

Abstract

This research aims to investigate, based on the observation of the “Carrefour Case”, how the category of justice is mobilized by progressive groups in the context of rights violations. In this sense, the goal is to comprehend what is meant by seeking justice in cases such as the one analyzed, not only to pinpoint the role that resorting to criminal law as a means of combating impunity plays in the fight against racism but also to identify the inherent limitations of redressal in similar cases. Therefore, the adoption of the framework of modern penal rationality has been chosen, as it emerges as the most suitable theoretical reference for the punitive logic that underlies the Brazilian criminal justice system, allowing an understanding of how criminal law relates to the aspirations of progressive groups in their pursuit of justice. Accordingly, empirical research of a qualitative nature through a case study will be conducted.

Keywords: punishment; modern penal rationality; racism; human rights

O Caso

Em novembro de 2020, João Alberto de Freitas, homem negro de 40 anos, foi agredido até a morte por seguranças do supermercado Carrefour, em Porto Alegre (RS). Em depoimento à polícia, uma testemunha informou que a vítima teria discutido com um caixa e sido conduzida pelos seguranças até o estacionamento. Durante o percurso, Freitas teria tentado desferir um soco contra os funcionários, motivando a sequência de agressões, que prosseguiram mesmo após sua imobilização, ocasionando sua morte.

O assassinato de João Alberto, na véspera do Dia da Consciência Negra, fez eclodir protestos ao redor do país. Em São Paulo, manifestantes realizaram ações que culminaram na destruição da fachada de uma filial do supermercado situada no Jardins, bairro nobre da capital. No Rio de Janeiro, o Movimento Negro Unificado (MNU) e a Coalizão Negra por Direitos, convocaram manifestações em unidades da loja e pontos estratégicos da cidade. Nesse contexto, o Grupo Carrefour Brasil publicou uma nota de pesar, sinalizando que aquele teria sido o dia mais triste de sua história, como também, se comprometendo a fechar uma das unidades da rede e reverter todo o resultado das vendas do dia para entidades ligadas à luta por justiça racial (G1, 2020).

Após investigações, a Polícia Civil concluiu que a possível motivação da agressão desproporcional imposta à vítima foi a fragilidade socioeconômica de João Alberto. Naquele momento, a delegada designada para o caso citou, pela primeira vez, o parâmetro racial como determinante para a ocorrência. Nesse cenário, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia por homicídio qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) com dolo eventual, incluindo o racismo como forma de qualificação em face dos funcionários identificados como autores do fato delituoso.

Paralelamente, foram ajuizadas duas ações civis públicas tendo por objeto a condenação do Grupo Carrefour Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Posteriormente, mediante esforço de representantes da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e sociedade civil organizada, por meio de lideranças do movimento negro no Brasil, optou-se por uma atuação conjunta, objetivando a construção de uma resposta adequada em âmbito judicial em face do ocorrido.

Nesse sentido, foi elaborado um Termo de Ajustamento de Conduta¹, no qual o

¹ O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um compromisso firmado entre o Ministério Público e os responsáveis por determinada violação ou ameaça de lesão a algum direito coletivo, seja ambiental, do consumidor, da infância e juventude ou qualquer outro interesse de relevância social. É uma medida extrajudicial que busca a resolução do conflito sem a necessidade de ingresso de uma ação na Justiça. Com o TAC,

Grupo se comprometeu a realizar medidas de enfrentamento à discriminação racial, com investimentos no valor de 115 milhões de reais, sendo este o maior pagamento de valores destinados a políticas de reparação e promoção de igualdade racial no Brasil (Freitas *et al*, 2021). Nessa perspectiva, o Carrefour também informou ter indenizado nove familiares de João Alberto, contudo, conforme amplamente divulgado em entrevistas à veículos de comunicação, os familiares afirmam que ainda esperam por justiça.

Como visto, o TAC assinado pela empresa previu um alto investimento por parte do Carrefour para ações de enfrentamento ao racismo e, até o presente momento (2023), foi observado que o montante permitiu a oferta de bolsas para graduação e pós-graduação, além de investimentos em redes incubadoras e aceleradoras de empreendedores negros, campanhas educativas e projetos sociais e culturais voltados para a comunidade. Entretanto, vale salientar que durante o período em que ocorreram as negociações que derivaram o acordo, foram travadas inúmeras discussões entre os representantes dos grupos sociais e os órgãos envolvidos, em relação ao texto final aprovado.

Nesse contexto, a Defensoria Pública da União (Freitas *et al*, 2021) apontou a iniciativa de construção de proposta que contemplasse as principais demandas da sociedade civil organizada como uma dificuldade encontrada no período. Em relação a esse processo, foi observado que setores do movimento negro defenderam duas posições distintas sobre o caso: a primeira, pautada pela via que demandava a punição da empresa e dos demais envolvidos; enquanto a segunda seria a de seguir o trâmite processual contra os que efetivamente participaram do assassinato, tolerando possível negociação com o Carrefour, visando conquistar um compromisso da empresa que coibisse a repetição de casos semelhantes (Durão; Paes, 2021).

Sob o mote de “A única mediação possível é da Justiça”, o grupo Coalizão Negra Por Direitos defendeu a “responsabilização civil e criminal da empresa Carrefour e o não acordo de contenção; diálogo com a família; indenização apropriada pelo homicídio praticado na empresa e; reparação ao território e à comunidade pela ação racista e violenta da empresa” (Coalizão Negra por Direitos, 2021). De acordo com o movimento, nenhum desses itens foi respeitado no acordo que se concretizou, fato que poderia corroborar com a repetição de violências semelhantes.

A Coalizão ainda declarou que não toleraria nenhuma interposição entre a Justiça e os assassinos, questionando publicamente como negros aceitariam formular propostas para o Carrefour amenizar seu racismo, ressaltando ainda que o supermercado deveria ser condenado como co-autor do assassinato. Sob essa lógica, o movimento exigiu do Mi-

não se abre mão do interesse coletivo, mas apenas se convencenam forma e prazo para o cumprimento da obrigação. Ele pode ser firmado durante o trâmite de inquérito civil ou no curso de uma ação civil pública. Além do Ministério Público, outros órgãos públicos também podem firmar esses termos, como, por exemplo, no caso ambiental, os órgãos públicos estaduais ou municipais de defesa do meio ambiente.

nistério Público Federal e do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul a responsabilização criminal da multinacional francesa e da Vector Segurança Patrimonial. Além disso, a entidade também pediu a cassação do alvará de funcionamento do Carrefour no Rio Grande do Sul.

Nesse cenário, a segunda via de enfrentamento foi adotada pelos órgãos competentes, com a aprovação dos demais movimentos negros que acompanhavam o caso, como a EDUCAFRO, o Centro Santos Dias de Direitos Humanos e os membros do Comitê Externo de Diversidade e Inclusão do Carrefour. Para os órgãos responsáveis e para a empresa, o acordo celebrado é apresentado como um *case* de sucesso (Rodriguez, 2020). Contudo, três anos após o crime, o Carrefour continua figurando em escândalos de casos de racismo².

Nesse sentido, as críticas levantadas pelos movimentos negros ajudam a entender as disputas em torno das modalidades punitivas do assassinato (Durão; Paes, 2021), as quais ensejaram os questionamentos que deram partida a este artigo: qual é o entendimento de “fazer justiça” para os grupos sociais atingidos? *

À vista disso, percebe-se que em momentos de violência e demanda por justiça, o debate acerca das modalidades de punição e os obstáculos encontrados por medidas de reparação entram em voga e passam a adotar caráter de objeto de disputas: diante de uma necessária resposta à sociedade em razão de violência racial, inúmeras reivindicações surgem, em tom mais ou menos repressivo, mas sempre recorrendo ao Direito Penal como via adequada e que possivelmente garantirá a resposta mais interessante ao caso.

O fenômeno descrito não surge de forma isolada, mas deliberadamente em diversos nichos sociais. Isso torna a situação ainda mais curiosa quando voltamos nosso foco aos movimentos progressistas, quando, por vezes, defendem o endurecimento das políticas relacionadas ao controle punitivo (Reginato, 2014). Posto isso, podemos observar esses setores perpetuando práticas antagônicas às suas ideias, em nome de uma ideia abstrata de se fazer o que é justo.

A partir dessa análise, refletimos sobre o que seria fazer justiça em casos cuja violência ultrapassa o plano físico (relacionado ao corpo-a-corpo) e alcança toda uma camada simbólica, onde localizam-se os aspectos mais subjetivos da existência humana (*ser negro, ser mulher*). Ou melhor: em que momento da linha temporal do ciclo da violência e busca pela justiça o Direito Penal passa a deter tanta legitimidade para resolução de conflitos?

2 No ano de 2023, Vinícius de Paula e Isabel Oliveira denunciaram violências que teriam sofrido por parte da segurança do grupo. Em pronunciamento sobre a ocorrência, o supermercado nega a responsabilidade e alega que seu compromisso “vai além do discurso”, citando que nos últimos dois anos implementou mais de 50 ações anti racistas nas mais diversas regiões do país. Os réus do caso ainda aguardam julgamento.

Figura 1: Nota da Coalizão Negra por Direitos sobre o “Comitê externo de diversidade e inclusão” do Carrefour Brasil



Fonte: Coalizão Negra Por Direitos, 2020

Figura 2: Não há mediação com quem nos mata. Pela vida do povo negro.



Fonte: Coalizão Negra por Direitos, 2021.

Uma exploração da estrutura orientadora da ordem punitiva no Brasil

A relação entre *punir e fazer justiça* é objeto de ampla elaboração teórica por parte dos pesquisadores da área da criminologia. Trabalhos que investigam por qual razão punimos centralizam temas de inúmeras pesquisas que pretendem, de forma teórica ou empírica, compreender a lógica punitiva que estrutura o Direito Penal, como também o desejo — consciente e inconsciente — de infligir sofrimento no outro.

Preliminarmente, é importante ressaltar que é uma escolha consciente iniciar as discussões que permeiam essa pesquisa a partir da descrição do “Caso Carrefour”, uma vez que essa pesquisa é um exemplo em que o caso se *impõe* sobre o pesquisador, ou seja,

quando “o interesse pelo caso precede à identificação, com alguma clareza, do interesse de pesquisa” (Machado, 2017, p. 363).

Machado (2017) afirma que, nessas situações, é fundamental compreender que o estudo de caso não deve ser visto apenas como uma fase “exploratória”, mas como a pesquisa em si. Portanto, o estudo de caso passa a ser compreendido como uma escolha metodológica, mas também como o próprio objeto da pesquisa. Nesse contexto, a seleção dos dados a serem coletados, a estruturação das informações e a narrativa do caso representam elementos fundamentais do estudo. Dessa forma, o caso será central para contextualizar, também, o referencial teórico adotado.

O caso é uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico, em um contexto específico, a partir de um leque amplo de dados e informações. Concebido desta forma, um caso é revelador tanto do evento representado quanto da pessoa que o selecionou, construiu e narrou (Machado, 2017, p. 357).

Dessa forma, esta é uma pesquisa empírica, uma vez que busca adotar uma metodologia que permita explorar o campo de maneira menos abstrata, rígida e dogmática, objetivando explorar o contexto social, cultural e histórico em que se insere (Igreja, 2017). Essa abordagem se afasta da caracterização tradicional das pesquisas jurídicas, e se debruça em uma análise mais aprofundada do fenômeno jurídico, a partir de “observações sobre a realidade, feitas por um observador” (Pires *et al*, 2015, p. 243), com o objetivo principal de verificar a eficácia das respostas que o direito endereça a conflitos sociais.

Essa abordagem empírica intenta, principalmente, analisar de que forma as categorias estudadas se aplicam, são mobilizadas e provocam reações na realidade, proporcionando uma visão mais ampla das implicações do Direito na vida das pessoas. A natureza qualitativa dessa proposta pretende, a partir do desejo de promover uma observação mais detalhada e próxima do fenômeno social estudado, utilizar uma maior quantidade de informações, obtidas por meio de busca nos mais diversos meios de obtenção de dados, observar o seu objeto de estudo de forma multidimensional e interdisciplinar, captando-o por inteiro, em todas as suas características (Igreja, 2017).

Dito isso, ao analisar as complexidades envolvidas no caso, lembramos que ao elaborar sua teoria acerca da estruturação e funcionamento da lógica punitiva do direito penal, Foucault (1987) evidenciou que a ideia de punição, em sua essência, estava vinculada à ideia de vingança, sendo essa uma resposta direta a uma agressão, de natureza legal ou relacionada meramente a uma retaliação pessoal. O autor cita, ao discorrer sobre as práticas judiciais na França do século XVIII, que a hierarquia dos castigos às penas físicas eram acionadas de forma considerável.

Com o passar das décadas e o aperfeiçoamento da lógica de imputação de penas, a ideia adotada em relação aos castigos foi de que estes fossem moderados e proporcionais aos delitos, parametrizada a partir da restrição da liberdade do indivíduo e não mais pela intensidade do castigo físico (Foucault, 1987). Foucault observou essa transição, a partir da qual a punição passou a ser justificada como uma resposta a uma transgressão contra normas estabelecidas pela sociedade e não necessariamente uma mera vingança individual.

A ideia de “progresso humano” em nada alterou a natureza-fim da punição descrita por Foucault — a vingança —, mas influenciou para que o ato fosse, enfim, institucionalizado, para se tornar um mecanismo de controle social mais amplo e de alcances mais complexos. Essa transformação técnica demonstra, principalmente, a mudança organizacional da sociedade e não uma mudança sobre o entendimento coletivo em relação ao tema. Nesse sentido, entendendo que o surgimento da sociedade moderna perpassa ao ideal de civilidade, fez-se necessário o enclausuramento da punição dentro do espaço das prisões (Pereira, 2022), mantendo assim atos de tortura afastados da visão pública.

Foucault (1987) argumenta que, apesar de parecer, não se trata exatamente de um aumento no respeito pela humanidade dos condenados, mas, na verdade, de uma tendência em direção a uma justiça mais perspicaz, no sentido de utilização do poder de punir do Estado para perpetuação de um novo paradigma de controle social. Nesse sentido, Foucault argumenta que as prisões funcionam como mecanismos de disciplina social, sendo estas dotadas de um papel central do sistema penal, desafiando a ideia de que esses locais seriam meramente instituições para aplicação de punição de criminosos.

Assim, estabelece que a prisão seria mais do que apenas um espaço físico construído para abrigar indivíduos que tiveram sua liberdade cerceada pelo Estado em razão de condutas criminosas, mas também seria idealizada como um local que permitisse o molde da *psique* dos indivíduos para se adequarem às normas sociais. Além disso, Foucault (1987) discute como a prisão deixa para trás a lógica de corporização da punição (Pereira, 2022), não se limitando a apenas infringir dor sobre o corpo, mas a atuar como um instrumento de vigilância e adestramento dos corpos, a partir do isolamento dos infratores em espaço privado e utilizando métodos refinados de tortura, sob a anuência do Estado.

Nessa lógica, a transformação do comportamento do corpo punido seria mais importante do que sua morte — ou melhor, a morte de seu corpo. Foucault (1987) destaca que a prisão não é apenas uma resposta aos crimes, mas uma estratégia para regular e moldar a própria sociedade. Esse entendimento não se baseia na compreensão do infrator sobre seu erro e sua subsequente redenção, mas estabelece que a magnitude da violência X do crime deve ser retribuída pelo Estado com uma quantidade Y de violência, igual ou superior, por um período determinado, para que o infrator possa se redimir aos olhos da

sociedade.

No entanto, essa abordagem não contribui para o aprendizado do infrator, já que ele próprio está sendo submetido à violência pelo Estado. Além disso, a vítima do crime raramente é reparada por meio dessa equação, pois sua participação nesse processo é praticamente insignificante.

Esse pensamento desconsidera completamente a essência da reabilitação e da compreensão do erro por parte do infrator. Ao focar apenas a retaliação e o castigo, ela falha em proporcionar um ambiente propício para a transformação e a correção de comportamento. O infrator, ao ser submetido a um ciclo de violência estatal, não tem a oportunidade de compreender as nuances do seu erro e, conseqüentemente, não tem espaço para o crescimento pessoal que poderia levá-lo a se reintegrar à sociedade de forma mais consciente e responsável. Enquanto isso, a vítima muitas vezes fica à margem desse processo, privada de uma reparação significativa que promova sua cura e reconciliação diante do ocorrido.

Sob esse raciocínio, tanto o corpo quanto a mente do sujeito aprisionado seria *docilizado* (Foucault, 1987), no sentido de que, enquanto estivesse mantido naquela instituição, seu corpo e mente operariam a partir de comportamentos pré-determinados, sendo vigiados e punidos pelo aparato estatal quando necessário. Nesse cenário, o sujeito livre, em sua posição de “pessoa de bem”, se sentiria no direito de demandar uma punição extensa para o infrator, associando justiça a uma pena longa e rigorosa. Paradoxalmente, essa mesma pessoa sente um medo profundo da possibilidade de ser presa, pois reconhece que o ambiente carcerário não é centrado na ressocialização, mas sim na punição e na privação, sendo percebido mais como um local de tortura do que de reabilitação.

Essa dualidade revela a dicotomia presente na percepção da justiça pela opinião pública: a expectativa de penas longas como medida de adequação e, ao mesmo tempo, o temor de ser submetido a um sistema que não parece oferecer caminhos para a reintegração social. O indivíduo externo ao sistema prisional frequentemente associa a eficácia da justiça à severidade da punição, sem considerar suficientemente o potencial de ressocialização e reeducação do infrator, bem como a possibilidade de reparação do erro. Ao mesmo tempo, esse mesmo indivíduo percebe a prisão como um local de temor absoluto, reconhecendo-a mais como um ambiente de punição e dor do que de redenção.

Como visto, o direito penal se integrou à dinâmica da sociedade, transformando-se em um mecanismo essencial de regulação e disciplina. Possas (2015), ao abordar esse sistema de pensamento, aponta que a justiça penal, no momento de criação de leis e sanções, atualiza, ciclicamente, um sistema de pensamento que valoriza a autonomia e diferenciação do direito penal, a partir de uma cisão com as práticas da justiça civil. Enquanto a justiça civil historicamente buscou resolver disputas entre partes, o direito penal

estabeleceu uma dicotomia entre comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, elevando a transgressão a uma ameaça à ordem social.

Essa diferenciação entre direito penal e civil criou uma visão dualista que favorece a justiça penal ao promover a narrativa de proteção social, muitas vezes sacrificando a liberdade individual em prol da segurança coletiva. Ao longo do tempo, essa separação consolidou a primazia do direito penal como guardião da ordem, reforçando a ideia de controle social e legitimando a crença de que o sistema penal é indispensável para a estabilidade da sociedade, fortalecendo a autoridade do Estado como detentor do poder de punir.

Retomando a discussão sobre a *docilização* (Foucault, 1987) dos sujeitos, podemos recorrer preliminarmente à psicanálise³ para explicar as funções da pena. Reik (1971 *apud* Serra, 2015) aponta que a pena derivada do processo penal assumiria uma dupla função: satisfazer a necessidade inconsciente de punição que conduz à ação proibida, bem como a punição da própria sociedade, por meio da sua inconsciente identificação com o criminoso. Essas duas funções primárias atribuídas à pena, de retribuir e prevenir o crime, são vistas como racionalizações de fenômenos enraizados no inconsciente da *psique* humana.

Georg Lukács, em seu clássico *A teoria do romance*, mostrou que o herói moderno situa-se necessariamente entre o crime e a loucura, pois essas são as duas formas fundamentais de desterro. O herói é alguém que vive radicalmente a distância com relação a si e ao outro, seja como tensão entre o ser e o dever ser, seja como cisão interna, seja como oposição entre vida real e ideal (Dunker, 2018, p. 19).

Ou seja, a punição possibilita à sociedade expressar seus instintos agressivos, transformando a pena em uma forma legitimada de violência que serve como válvula de escape para seus impulsos agressivos. Portanto, a aplicação da pena permitiria que a sociedade praticasse “o ultraje como forma de expiação, o que reforça o pensamento freudiano contido em *Totem e Tabu*, segundo o qual os impulsos proibidos encontram-se presentes tanto no transgressor quanto na comunidade vingadora” (Marques, 2016, p. 76).

3 A necessidade premente de incorporar categorias da psicanálise reside na busca por uma compreensão mais ampla e profunda dos efeitos do direito penal para além do âmbito jurídico, alcançando esferas coletivas de pensamento. Este estudo visa não apenas iluminar as dimensões do direito positivo, mas também desvelar sua interseção com a vida cotidiana das pessoas. Nesse contexto, a pesquisa se propõe a explorar não somente as estruturas legais, mas também a forma como tais estruturas permeiam e afetam a existência coletiva. A temática central abarca a compreensão coletiva do conceito de “justiça”. Dessa maneira, o início desta investigação, ao estabelecer conexões entre o tema e a psicanálise, pretende permitir uma abordagem mais complexa, que não se restrinja ao aparato legal, mas que incorpore os elementos psíquicos e sociais subjacentes à noção de justiça.

Essa construção seria um dos alicerces do sistema penal: a suposição da congruência entre os impulsos criminosos e a resposta punitiva da sociedade. Por outro lado, a identificação com o delinquente permite à sociedade autopunir-se e expiar seus sentimentos de culpa. Assim como ocorre no âmbito individual, a culpa e a necessidade de expiação por meio do crime e do castigo são elementos da experiência coletiva, ilustrando o mecanismo de projeção freudiano, no qual a comunidade transfere sua culpa para o infrator e, ao puni-lo, se (auto)pune, utilizando-o como um bode expiatório (Serra, 2015).

Essa teoria sugere que o direito penal não apenas desempenha um papel funcional na sociedade, mas também assume características profundamente ligadas ao gozo humano. Ao permitir a expressão dos desejos que permeiam o inconsciente coletivo, o aparato judicial não busca apenas reprimir o crime, mas também oferece um canal para a satisfação desses impulsos mais obscuros.

A imposição da pena, ao servir como uma válvula de escape para as tensões, culpas e instintos reprimidos, revela-se como uma forma de gozo simbólico, por meio da qual a sociedade encontra uma liberação controlada para seus desejos mais profundos, muitas vezes inacessíveis no contexto cotidiano (Freud, 1916 *apud* Clementino, 2014). Nesse sentido, o direito penal, além de estar contextualizado como uma estrutura de controle social, é também um terreno no qual as dinâmicas psicológicas humanas se entrelaçam, encontrando uma via de expressão sob o véu da justiça e da punição. Podemos compreender esse fenômeno como uma *colonização* do direito penal na constituição dos sujeitos em âmbito psíquico.

No mesmo sentido, essa colonização do inconsciente é paralelamente construída com uma espécie de colonização da justiça pela lógica da justiça penal. Pires (2004) indica que um dos efeitos da racionalidade penal moderna seria a naturalização da lógica que opera o sistema penal, ao passo que a pena aflitiva passaria a figurar como *o modus operandi* da justiça no seu sentido amplo, polarizando com sanções comuns da justiça civil, como a reparação ao dano. O autor indica que quando tentamos pensar o sistema penal sob outra perspectiva, tomamos consciência da colonização que ele exerce não só sobre o mundo jurídico, como também sobre a nossa maneira de ver as coisas.

Pires (2004) estabelece que a lei penal obedece uma estrutura normativa *telescópica*⁴ que possibilita a diferenciação entre uma norma de sanção e uma norma de comportamento. Essa estrutura é o resultado da combinação de dois níveis distintos de normas: as de primeiro grau, referentes ao comportamento, e as de segundo grau, relacionadas às normas de sanção. Nessa estrutura telescópica, destacam-se três tipos de penas: a morte (ou um castigo corporal), a prisão e a multa. É a pena aflitiva, especialmente a prisão, que assume um papel proeminente na identidade do sistema penal. Ao adotar essa estrutura,

⁴ “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y” (Pires, 2004, p. 41).

é privilegiado um pensamento que coloca a pena aflagante como referencial do grau de reprovação diante de um crime:

Ao mesmo tempo que se elege essa estrutura telescópica, privilegia-se uma linha de pensamento medieval segundo a qual é a pena aflagante que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação em caso de desrespeito. Dessa forma, a pena aflagante deve ser sempre imposta e o seu *quantum* deve se harmonizar com o grau de afeição ao bem, indicando assim o valor da norma de comportamento (Pires, 2004, p. 41).

Nessa linha, Xavier (2012) aponta que a racionalidade penal moderna seria, portanto, um sistema de pensamento formado por um conjunto de ideias resultantes das teorias da pena, que funciona como uma fonte de identidade do sistema penal, garantindo-lhe discursos que lhe dizem o que ele (sistema penal) é e quais são suas atribuições. Dessa forma, o sistema penal observa o seu ambiente a partir desse sistema de pensamento, assim como observa a si próprio e as suas funções a partir desse mesmo conjunto de discursos.

Posto isso, compreendemos que existe uma relação entre a direito, materializado nas leis, e a criação de uma ordem cultural (Salla *et al*). Para David Garland (Garland, 2008, p. 1) “Uma sociedade precisa refletir não somente a respeito de como os indivíduos devem ser punidos, mas sim sobre questões mais amplas, como a política penal afeta comunidades, opiniões políticas, economia e cultura da sociedade de maneira geral”.

Posto isso, entendemos que os efeitos das leis penais não estão restritos aos atos jurídicos, mas às dinâmicas do meio social. Ao estabelecer os limites do comportamento individual e a resposta oferecida pelo Estado à quebra desses limites, também constroem, indiretamente, padrões e significados às interações que unem os indivíduos entre si e como devem responder diante de comportamentos desviantes (Salla *et al*). Dessa forma, a punição como escolha de resposta efetiva ao crime, também será aplicada ao microcosmos cotidiano.

A partir desse pano de fundo, podemos pensar na importância de examinar esse fenômeno à luz do contexto do direito penal brasileiro e, de maneira mais ampla, localizando-o a partir da categoria de *margens* (Fernandes, 2015) latino-americanas. Esse conceito deriva da noção de que os países dessa região possuem suas peculiaridades e, como qualquer outro lugar, trazem suas próprias complexidades históricas e sociais; contudo, há uma dimensão que une esses territórios, uma vez que carregam um passado de colonização, resultando em estruturas sociais profundamente moldadas por processos históricos violentos.

Um exemplo é o Brasil, que posiciona a questão racial como um fator central da dinâmica criminal, uma vez que foi uma nação marcada por uma história de escravidão negra que deixou um legado de desigualdade para esse grupo social. Esse contexto im-

pacta profundamente a forma como a violência é percebida, vivenciada e tratada, sendo refletida nas práticas judiciais e, conseqüentemente, nas abordagens do sistema penal.

A maneira como o direito penal é estruturado e aplicado no Brasil, está intrinsecamente ligado a essa herança histórica de colonização, desigualdade e racismo. A percepção da violência nesses contextos é permeada por essa história, resultando em sistemas jurídicos que associam o direito penal como um instrumento de penalizar marginais, mais especificamente, *determinados* marginais.

Portanto, a compreensão do castigo, da busca por justiça e a aplicação do direito penal devem ser compreendidos dentro desse contexto, levando em consideração não apenas as leis estabelecidas, mas também as estruturas sociais enraizadas e as relações de poder historicamente construídas. Ou mais diretamente: a quem o direito penal serve. Quais corpos serão atingidos, beneficiados e julgados com suas práticas e transformações.

Nesse contexto, é importante citar dois casos emblemáticos de violência no Brasil que demonstraram de forma empírica a utilização do direito penal de maneira oposta à ideia ressocialização: a Chacina no Complexo do Alemão, em 2007, na qual ocorreram mortes de várias pessoas na comunidade durante uma ação policial, e o Massacre do Carandiru, episódio ocorrido em 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, quando, durante uma rebelião, a polícia invadiu o presídio, resultando na morte de 111 detentos.

No primeiro caso, a ação foi realizada como parte de uma operação de combate ao crime organizado na região, mas acabou gerando um número significativo de vítimas civis, incluindo moradores locais, alguns dos quais eram jovens e crianças. Já o segundo ecoa de forma ainda mais direta a situação do sistema penitenciário e do direito penal no Brasil. Contudo, ambos parecem fundamentar, *a priori*, a existência de um prazer sádico do Estado em promover, de tempos em tempos, suplícios à olho nu.

Sobre a categoria de sadismo, Freud estabelece que é um componente da dualidade pulsional, apontando para uma propensão à agressão e submissão, a qual promove um prazer, muitas vezes inconsciente, na dominação sobre os outros ou na submissão a essa dominação. Por sua vez, Foucault (1987), ao examinar o suplício, revela que a prática demonstra o tamanho do poder do Estado sobre os indivíduos e o controle através do medo que é incitado.

Embora esses conceitos sejam divergentes, ambos apontam para a dinâmica complexa existente entre poder, prazer e submissão, evidenciando como o sadismo freudiano revela impulsos internos de dominação e submissão complementares à ideia de suplício foucaultiana. Utilizando outras perspectivas para compreender esse fenômeno, pode-se recorrer à Literatura. Nesse sentido, a escritora brasileira Clarice Lispector, em uma entrevista para a TV Cultura (1971) discorreu sobre “Mineirinho”, um de seus contos, por meio do qual a escritora utilizou a literatura para denunciar uma espécie de sadismo presente

na justiça criminal:

Uma coisa que eu escrevi sobre um bandido. Sobre um criminoso, chamado Mineirinho, que morreu com 13 balas quando uma só bastava. E que era devoto de São Jorge. Ele tinha uma namorada. Que me deu uma revolta enorme. [...] O primeiro tiro me espanta, o segundo tiro, não sei o quê. O décimo segundo me atinge, o décimo terceiro sou eu. Eu era, eu me transformei no Mineirinho. Qualquer que tivesse sido o crime dele, uma bala bastava. O resto era vontade de matar [...] Clarice Lispector para TV CULTURA (1971)

Paralelamente ao conto de Clarice Lispector, é possível estabelecer semelhanças no que concerne à crueldade do assassinato do personagem Mineirinho, morto com 13 balas — “quando só uma bastava” —, e os 3,5 mil tiros disparados, conforme as investigações oficiais informaram, que causaram a morte de 111 pessoas, além das 110 feridas, no que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru”. Em ambos os casos, para além da discussão sobre a moralidade do homicídio, é certo que a violência empregada contra os corpos que foram alvejados ultrapassou o mero desejo de retribuição da dor, na mesma medida da intensidade provocada pelos primeiros autores; tratou-se, sobretudo, de vontade de matar, a dor não era somente a retribuição, mas o prazer exibicionista do Estado em uma ápice demonstração do seu poder de punir e a expiação daqueles que individualmente apertaram o gatilho.

Como já discutido, o direito penal não se limita à sua principal função de regular o poder punitivo estatal, como também desempenha um papel mais complexo na dinâmica social. Ele atua como um mecanismo estatal de controle social, por meio da *docilização* (Foucault, 1987) dos corpos apenados, como também da colonização do pensamento coletivo — ou melhor, da opinião pública. Nesse sentido, o direito penal não somente busca impor limites comportamentais, mas também contribui para a formação de conceitos sobre justiça e segurança. Nesse contexto, percebe-se que a prisão, compreendida como parte fundamental do processo de criminalização em si mesmo (Reginato, 2014), é comumente vista como a única forma (ou a melhor) de alcançar a justiça.

Nesse sentido, as ações que garantem a segurança são absorvidas pela população como aquelas adotadas pelos agentes estatais para assegurar a segurança pública, e são replicadas de forma direta e simétrica pelas empresas de segurança privada. Assim, um segurança de uma empresa, ao deparar-se com algum “suspeito”, tende a agir da única maneira que conhece para garantir a ordem: por meio da utilização da violência.

O caso Carrefour se revela como um exemplo dessa lógica discutida, ao incorporar todos os elementos já abordados: o uso da dor como forma de correção de um comportamento indesejado, por meio de um suplício executado publicamente (no ambiente do mercado, um espaço público, diante de clientes e familiares). Tal ação reflete as práticas de

segurança adotadas, alinhadas à trajetória histórica da empresa Carrefour, que assume um papel assemelhado ao do Estado, contratando indivíduos para o serviço de segurança e, em certo sentido, ditando normas e regras. O corpo negro no chão torna-se uma representação vívida dessa dinâmica, enquanto os olhares passivos dos clientes, pouco interferindo na situação, revelam a conformidade e passividade típicas desse contexto.

Os desdobramentos do caso Carrefour suscitam questões sobre o fato ocorrido: diferentemente do padrão em que a opinião pública tende a se mostrar complacente diante de práticas violentas em nome da segurança da coletividade, as imagens desse homicídio geraram um clamor por respostas. A reação foi mais do que uma simples demanda por esclarecimentos; foram demandas por justiça que ecoaram nas ruas. Isso levantou a indagação que deu origem a esse trabalho: por que o procedimento comum, que consiste em prender os sujeitos da ação criminosa, publicar uma nota de repúdio e deixar o caso de lado, dessa vez não foi suficiente? Essa reação divergente da opinião pública nos convida a refletir sobre o que verdadeiramente implica fazer justiça diante de situações como essa⁵.

Contudo, mesmo diante dessas ações extrajudiciais que subverteram a postura histórica, a narrativa perpetuada pelos movimentos negros persistiu: a justiça não foi alcançada. Enquanto isso, as instituições envolvidas, como defensorias públicas e o Ministério Público, enxergam a situação como resolvida. Isso levanta o questionamento: por quê? O que, afinal, significaria realizar justiça? Estaríamos diante de um cenário em que nem a materialização da justiça pelo Estado, nem mesmo a concepção idealizada pelos movimentos progressistas, seria suficiente? Ou as respostas da Justiça frustram as expectativas de se alcançar justiça?

Considerações finais

O fator racial como parâmetro de tensões sociais detém grande relevância no estudo da promoção dos Direitos Humanos no Brasil, portanto, a observação das lutas antirracistas neste território foi essencial para a elaboração deste artigo. Os casos que envolvem homicídios de pessoas negras por autoridades de segurança evidenciam um processo de filtragem racial, comumente adotado pelos agentes estatais de segurança pública e replicados sistematicamente nas empresas de segurança privada, sendo essa uma pauta central nas reivindicações dos movimentos negros em suas lutas por direitos.

Ao analisar a repetição de casos em que o Grupo Carrefour protagonizou denúncias de violação aos direitos humanos, foi observado que os movimentos negros foram os principais atores nos processos de cobrança de medidas efetivas de combate a essas práti-

⁵ “Tragédias nos convidam a reconhecer algo que está suprimido em uma determinada configuração social.” (Dunker, 2018, p. 19).

cas. Essa disputa foi travada tanto no campo das mobilizações coletivas quanto pelas vias formais de denúncia.

Até o momento, foram analisadas as principais narrativas processuais relacionadas ao caso, tendo como base a posição da Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e sociedade civil organizada nos registros da ação civil pública que discutiu a responsabilidade do Carrefour. Além disso, uma variedade de materiais, que incluem registros escritos, conteúdos virtuais, fotografias e convocações de atos de rua, foram examinados para não só compreender os desdobramentos dos eventos em questão, mas para entender os discursos travados na ocasião. Esses materiais foram extraídos dos sites e páginas oficiais da Coalizão Negra por Direitos, proporcionando traçar perspectivas sobre o sentido de justiça levantado pelo grupo.

Esse fato coloca em evidência a tensão entre a postura anti-punitivista e os pleitos por justiça que recorrem principalmente ao Direito Penal, perante os grupos progressistas. As estratégias de resolução adotadas, incluindo o polêmico Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), enfrentaram críticas generalizadas devido ao caráter das soluções propostas, tidas como brandas e que, em princípio, deveriam ser mais duras e punitivas, mesmo quando essa natureza é repudiada no âmago dos discursos dos grupos reivindicantes.

Posto isso, ao analisar os discursos empreendidos no caso Carrefour, foram observadas mobilizações constantes da necessidade de *se fazer justiça* (ou seja, de tornar a situação justa para quem sofreu a violência). Especificamente em relação ao movimento negro, foi percebida uma dor e revolta coletiva que originaram os clamores, os quais se desdobraram em diversas ações de cunho político e legal, ora favoráveis à reparação, ora recorrentes à punição. Dessa forma, essa pesquisa não pretende revitimizar sujeitos ou grupos que já convivem e são atravessados pela violência nas mais diversas formas e origens, mas compreender o que se entende por fazer justiça em casos como o analisado, bem como localizar o papel que a estratégia de punir ocupa ou coopera nas lutas de combate ao racismo.

Nesse sentido, recorreremos novamente à psicanálise para, brevemente, pensarmos sobre a ideia de dor — ou sofrimento — coletivo:

Pensar nossa individualização a partir da forma como estruturamos o sofrimento na linguagem é um capítulo decisivo de nossa política de subjetivação. A maneira como interpretamos ou codificamos, nomeamos ou metaforizamos, descrevemos ou narramos nossa experiência de sofrimento transforma sua natureza, extensão e intensidade. Tal política pode se centrar sobre o que há de ipseidade (somos únicos em nosso sofrer), de mesmidade (somos como outros em nosso sofrimento) ou de nossa identidade (somos como nós mesmos e nos descobrimos como outros e até mesmo nos reencontramos como outros nós

mesmos ao sofrer). Poderíamos falar ainda nessa estranha condição contemporânea pela qual tornamos nosso sofrimento uma propriedade, capitalizando-a discursivamente ao produzir o que Lacan chamou de um a mais de gozo. Tal propriedade do sofrimento aparece também nas duas cartas de Rimbaud nas quais ele afirma que o eu é um outro (Dunker, 2018, p. 15).

Xavier (2012), ao discorrer sobre seus estudos acerca da relação entre o sistema de direito criminal e a opinião pública, introduziu o assunto caracterizando-o como um “tema escorregadio”. Parfraseando-o: do ponto de vista da pesquisa social, o tema desta pesquisa não é meramente controverso; é intrinsecamente arriscado para a análise acadêmica.

Há uma complexidade nessa afirmação, no sentido de que é fácil, em um primeiro momento, cair em uma guerra instaurada na academia: de um lado, setores de movimentos sociais que podem se sentir profundamente afetados ao serem colocados em uma posição ativa, ao invés de uma postura passiva de resistência; por outro lado, há pesquisadores objetivamente racistas que tendem a relegar o movimento negro a uma posição subalterna, incapaz de pensar criticamente. Correndo por fora, a opinião pública, que pode localizar essa pesquisa como defensora de criminosos ou a favor da impunidade de corporações maldosas.

Esse é um tema que facilmente nos conduzirá a afirmar aquilo que nossas concepções já conhecem muito bem, mais do que aquilo que poderíamos descobrir por meio da pesquisa. No entanto, é crucial esclarecer que a intenção é *entender*. Esse estudo busca compreender de que maneira o Direito Penal é empregado pelo movimento negro em suas reivindicações por justiça; se essas demandas por justiça se traduzem, de fato, em demandas por punição ou; se há espaço para a categoria de reparação nesses discursos. Se possível, compreender os limites inerentes a ela.

Desse modo, é possível imaginar que, à primeira vista, os setores progressistas estudados podem figurar no polo de defesa de um maior controle punitivo. Especificamente para o movimento negro, a opção pela estratégia da criminalização no enfrentamento ao racismo parece contraditória. No entanto, é crucial ressaltar que a análise exclusivamente baseada em experiências estrangeiras não parece suficiente para compreender os aspectos singulares dos fenômenos relacionados ao racismo na América Latina.

Em muitas ocasiões, movimentos sociais, ao enfrentarem violências ou negligência por parte do Estado em prover proteção, se veem obrigados a adotar estratégias que podem não parecer estar alinhadas à sua ideologia, mas que na realidade estão sendo mobilizadas para garantir sua sobrevivência: durante a ditadura empresarial-militar, quando ativistas perceberam que estavam sendo torturados e assassinados pelo Estado brasileiro, recorreram a assaltos a bancos e sequestros para terem sua voz ouvida. Naquele momento,

a alternativa alinhada à legalidade estava indisponível. Por isso, a categoria de “margens” (Fernandes, 2015) é mobilizada, pois este não é um caso de complexidade trivial, mas sim uma situação onde as circunstâncias exigem respostas adaptativas e multifacetadas.

Assim, analisando a narrativa processual, percebeu-se que a mobilização do direito e da resposta punitiva pelos grupos vulneráveis emergiu da necessidade de utilizar os recursos disponíveis, ainda que tais estratégias possam parecer incompatíveis com seus princípios antipunitivistas. Fato é que as estratégias de luta não se limitaram ao âmbito judicial: os atos de rua emergiram como uma poderosa forma de expressão e denúncia. Esses espaços de luta coletivos parecem ser uma maneira de transformar a demanda por justiça em um clamor público, vislumbrando uma tentativa de mobilizar a sociedade em sua totalidade para não só cobrar a empresa e os sujeitos envolvidos, mas centralizar o tema como uma questão social importante de ser discutida. Essa mobilização em torno do debate público parece surgir como uma forma alternativa, e possivelmente inconsciente, de demonstrar a força e a capacidade que os movimentos têm de responder aos atos racistas e injustiças sociais semelhantes sem depender das vias judiciais.

Figura 3: Manifestantes fazem ato em SP pedindo justiça para João Alberto



Fonte: ORESTES, Leo. [Sem título] In: CURY, 2020.

Dessa forma, é necessário ressaltar que a rotulagem do fenômeno observado como hipocrisia reduz a complexidade do problema, assim como ser complacente com qualquer discurso que esteja contrapondo um ato racista terrível. Compreender plenamente as diversas facetas desse debate exige uma análise mais aprofundada. Assim, tornou-se essencial ouvir as partes envolvidas para entender como as categorias de punição e reparação são posicionadas em seus discursos e se são ativadas de forma passiva ou ativa.

“Não se vislumbra jovens brancos espancados até a morte em supermercados. Então, o componente racial é algo importante nesse crime, e deveria ser considerado” (Amparo, Thiago. Não se veem brancos espancados em supermercados, diz advogado sobre homicídio no Carrefour. Entrevista concedida a Hum-

A busca por compreender os encontros e diferenças no fenômeno do racismo latino-americano requer uma outra abordagem aos contextos únicos e às perspectivas das comunidades afetadas. Portanto, a análise dessas questões não pode se restringir a uma visão puramente teórica ou a uma simples interpretação de dados bibliográficos distantes da realidade regional. Sendo assim, a empiria é necessária para bancar o desafio de contextualizar as ideias, reconhecendo as particularidades do racismo na América Latina e buscando compreender como as estratégias de punição e reparação se encaixam nos discursos das partes envolvidas.

O presente artigo integra a pesquisa de dissertação da autora, que está sendo elaborada. Ao longo da confecção desse trabalho, percebeu-se a necessidade de ampliar o material empírico a ser analisado, destacando a realização de entrevistas como parte integrante do processo. Essas entrevistas serão conduzidas para capturar as vozes dos movimentos, demanda surgida da percepção de que apenas a análise das narrativas processuais e midiáticas sobre o caso não foi suficiente para abordar todas as complexidades envolvidas.

Até o momento, observou-se que a Coalizão Negra por Direitos, voz principal e papel protagonista dessa pesquisa, é uma articulação nacional composta por mais de 200 organizações e coletivos negros em todo o país. Seu propósito é influenciar o Congresso Nacional e fóruns internacionais na luta contra o racismo e o genocídio da população negra no Brasil, além de defender os direitos e promover políticas públicas para melhorar a vida da população negra. A Coalizão é um defensor do desencarceramento e sustenta discursos anti-prisão e anti-punição, no entanto, ao pleitearem justiça, muitas vezes recorrem à lógica criminal.

A partir dessa percepção, esse artigo buscou resgatar a função da punição na sociedade, investigando como essa categoria passou a ser associada à ideia de justiça. Assim, a partir da perspectiva do referencial teórico adotado, buscou-se elucidar os resultados obtidos e discutir como as estratégias de luta por direitos, ao mesmo tempo em que ilustram a teoria, subvertem-a, de alguma forma, por utilizar o sistema à seu favor, sem prejuízo de reivindicar contra as práticas penais.

Por fim, também foi verificado que o caso também provoca debates inovadores sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, um tema delicado no campo do direito penal.

6 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/11/21/interna_nacional,1208525/entrevista-thiago-amparo-racismo-carrefour-nao-se-ve-branco-espancado.shtml#google_vignette. Acesso em: 17 abril 2024.

Recebido em 10 de janeiro de 2024.
Aprovado para publicação em 02 de maio de 2024.

Referências bibliográficas

ALDAS, Cristina; KANASHIRO, Marta. **ComCiência**, Campinas, n. 98, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pd=S1519-76542008000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Apr. 2024.

CARREFOUR diz que 20 de novembro foi o dia mais triste de sua história, e presidente global ordena revisão de treinamento dos funcionários. **G1** [online], São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/21/apos-morte-de-joao-alberto-presidente-do-carrefour-pede-que-rede-no-brasil-revise-treinamentos-de-seguranca.ghtml>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

CLARICE Lispector - Mineirinho. [S.I]: Tv Cultura, 1977. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I1mY9VltnP0>. Acesso em: 02 dez. 2023.

CLEMENTINO, Jéssika. **Teoria freudiana do delito e a crítica à culpabilidade na criminologia e no Direito Penal**. 2014. 31 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Ccj - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Cap. 2. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8469/1/PDF%20-%20J%20c3%a9ssika%20Emmilly%20Leite%20Clementino.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Nota da Coalizão Negra por Direitos sobre o “Comitê externo de diversidade e inclusão” do Carrefour Brasil**. Nov. 2020. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2020/12/02/nota-da-coalizacao-negra-por-direitos-sobre-o-comite-externo-de-diversidade-e-inclusao-do-carrefour=-brasil/#:~:text=N%C3%A3o%20acreditamos%20que%20qualquer%20atua%C3%A7%C3%A3o,das%20lutas%20do%20povo%20negro>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Não em nosso nome!** Nota sobre o TAC Carrefour – caso Beto Freitas. 2021. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/06/18/nao-em-nosso-nome-nota-tac-carrefour-beto-freitas/>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS. **Não há mediação com quem nos mata**. Pela vida do povo negro. 2021. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/2021/11/20/>

nao-ha-mediacao-com-quem-nos-mata-pela-vida-do-povo-negro/. Acesso em 22 de outubro de 2023.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade**: políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Termo de Ajuste de Conduta**. Disponível em: <https://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/18175354-tac-carrefour-assinado.pdf>. Acesso em 22/10/2023.

DURÃO, Susana; PAES, Josué Correa. **Caso Carrefour, Racismo e Segurança Privada**. São Paulo: Unipalmarens Editora, 2ª edição, 2021.

FERNANDES, Daniel. Racionalidade penal moderna e o mito da modernidade. **Revista do CEPEJ**, n. 16, 2015, p. 117-139.

FREITAS, Enrico et al. Termo de ajustamento de conduta em razão da morte de João Alberto Freitas no Supermercado Carrefour: um exemplo de boa prática institucional. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 265-269, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

IGREJA, Rebecca. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

MACHADO, Máira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 356-389.

MARQUES, Oswaldo. Beccaria e Freud: reflexões sobre sistema punitivo a partir do olhar de Foucault. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano. 43, n. 17, p. 69-79, 2016.

ORESTES, Leo. [Sem título]. In: CURY, William. Manifestantes fazem ato em SP pedindo justiça para João Alberto durante 17ª Marcha da Consciência Negra. **G1** [online], São Paulo, 20 de nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/20/manifestantes-fazem-ato-em-sp-pedindo-justica-para-joao-alberto-durante-17a-marcha-da-consciencia-negra.ghtml>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

PEREIRA, Eduardo. **Punição e Penas Restritivas de Direito**: disputa da racionalidade penal moderna. São Paulo: Dialética, 2022.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 68, p. 39-60, 2004.

POSSAS, Mariana. **Produção de leis criminais e racionalidade penal moderna: Uma análise da distinção ‘conservador’ x ‘progressista’ no caso da criação da lei contra a tortura no Brasil**. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2015.

REGINATO, Andréa. **Obrigação de punir**: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher. 2014. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/andle/riufs/6242>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

RODRIGUEZ, Victor G. O ‘caso Carrefour’ e a ineficácia deliberada dos programas de *compliance*. **Consultor Jurídico – CONJUR** [online], 26 de nov. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/rodriguez-carrefour-ineficacia-compliance>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

SALLA, Fernando, *et al.* A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo social**, v. 18, p. 329-350, 2006.

A perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva. **Revista Liberdades**, [s. l], v. 18, p. 79-100, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5106733-42.2020.8.21.0001**. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em 22/10/2023.

XAVIER, José Roberto Franco. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. In: Seminário Internacional de Ciências Criminais, 20., 2015, São Paulo. RBCCrim - Revista IBCCRIM. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Ibccrim, v.112, 2015.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito. **FGV Direito SP Research Paper Series**, São Paulo, n. 122, p. 1-35, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623260. Acesso em 22 de outubro de 2023.